

XI SEMINÁRIO NACIONAL DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

I MOSTRA NACIONAL DE TRABALHOS CIENTÍFICOS

UNIVERSIDADE DE SIANTA CIRLE DO S







O PROJETO QUEM É MEU PAI? E SUA RELAÇÃO COM O DIREITO A FILIAÇÃO

Karina Meneghetti Brendler¹ Fernanda Bolz²

RESUMO: Com o advento da Constituição Federal de 1988 consagrou-se o direito à filiação como um direito fundamental, igualando todos os filhos juridicamente, findando, assim, o desprezível período de discriminação, lhes assegurando iguais direitos, deveres e qualificações. A nova ordem normativa garantiu ainda o direito inalienável e irrenunciável de filiação. Nessa linha, em atenção ao Projeto Pai Presente instituído pelo CNJ, o qual determina às Corregedorias de Justiça dos Tribunais de todos os Estados que encaminhem aos juízes os nomes dos alunos matriculados que não constam com nome do pai em seu registro de nascimento, para que seja dado início ao procedimento de averiguação da paternidade, foi proposto o Projeto Quem é Meu Pai? pela Universidade de Santa Cruz do Sul, visando incentivar e propiciar o reconhecimento espontâneo de paternidade, garantindo ao maior número possível de crianças e adolescentes da Cidade de Capão da Cano um nome paterno em seus registros de nascimento. Nos casos em que o reconhecimento da paternidade não seja possível ou que não esteja em consonância ao princípio do melhor interesse da criança, identifica-se outros possíveis desdobramentos, tais como ações de adoção, guarda, e tutela de crianças. Dessa forma, o projeto busca contemplar o reconhecimento da paternidade como direito fundamental da criança e do adolescente, preconizado pela legislação vigente.

Palavras-chave: Paternidade. Reconhecimento. Direito Fundamental.

ABSTRACT: With the advent of the Constitution of 1988 enshrined the right to membership as a fundamental right, matching all children legally, ending thus the negligible amount of discrimination, guaranteeing them equal rights, duties and qualifications. The new normative order also ensured the inalienable and indefeasible right to membership. Along these lines, in response to the Father Project Gift established by CNJ, which determines the internal affairs of Justice of the Courts of all States to forward to the judges the names of enrolled students not listed with father's name on the birth certificate, so that Initiated the paternity investigation procedure, the Project Who is My Father was proposed? from the University of Santa Cruz do Sul, aiming to encourage and foster the spontaneous recognition of paternity, ensuring the greatest possible number of children and adolescents of Capon City Cano a father's name on their birth certificates. Where the recognition of paternity is not possible or is not in line with the principle of the best interests of the child, identifies other possible developments, such as taking action, custody and

¹ Especialista em Direito de Família e Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Doutora em Direito com tese defendida pela Universidade de Burgos - Espanha. Coordenadora e Docente do curso de direito da Universidade de Santa Cruz do Sul atuando principalmente no Direito de Família e Direito da Infância e Juventude. E-mail: karina@unisc.br.

² Acadêmica do curso de Direito - Capão da Canoa. Bolsista PROBEX atuando no projeto Quem é meu pai? E-mail: fernandabolz@gmail.com

guardianship of children. In this way, the project seeks to contemplate the recognition of paternity as fundamental right of children and adolescents, recommended by law. **Keywords:** Fatherhood. Recognition. Fundamental rights.

1 INTRODUÇÃO

No decorrer do século XX, por conta de inúmeros fatores, cunho histórico, religioso, ideológico, entre outros, as relações familiares passaram por profundas transformações, as quais podem ser verificadas na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil de 2002.

Por demasiado tempo o estado de filiação permaneceu submisso à verdade biológica e as relações matrimonializadas. Ficavam os filhos à mercê da sorte, dependendo unicamente do vínculo matrimonial de seus pais. Indubitavelmente, houve uma estupenda evolução do Direito e dos valores sociais nestas últimas décadas, no entanto, ainda há muito a se fazer. Em um conflito estabelecido entre filiação biológica e filiação socioafetiva, até poucos anos prevalecia a primeira, seguramente. Hoje tornou-se um grande tema de discussão entre juristas, tendo em vista o princípio da afetividade familiar.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, conhecida como a Constituição Cidadã, iniciou-se no Brasil um momento de consagração dos direitos fundamentais, e, dentro dessa perspectiva, de cunho mais humanitário, a nova Carta Constitucional direciona o Estado brasileiro para a real promoção de políticas públicas que visem assegurar as garantias mínimas e os direitos fundamentais de todos os cidadãos.

Especialmente no que tange às crianças, a Constituição demonstrou total interesse de assegurar uma tutela especial, assim sobre o viés do capítulo VII (Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso) esculpiu uma proteção especial aos menores, exigindo, pois, do legislador infraconstitucional o mesmo cuidado na proteção dos direitos destes pequenos cidadãos.

Pautadas em tal perspectiva, editou-se legislações específicas de proteção às crianças e adolescentes, em especial o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), que visa garantir a proteção integral aos seus protegidos. O Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleceu diversos mecanismos que, se corretamente interpretados e aplicados, sem a menor sombra de dúvida têm reais condições de garantir a cidadania plena de todas as crianças e adolescentes, deflagrando, assim,

um processo de verdadeira transformação social que irá impulsionar o desenvolvimento do Brasil num ritmo até então nunca visto.

Obviamente, o papel protetivo aos menores não se restringe ao ECA. Diversas outras leis asseguram a proteção integral dos direitos das crianças. Destaca-se a lei nº 8.560/92, que em seu parágrafo 2º institui a Investigação de Paternidade Oficiosa que estabelece novas diretrizes para a investigação de paternidade no ordenamento brasileiro.

Dentre as diversas alterações trazidas pelo novo dispositivo legal, preocupouse especialmente com a filiação, destacando-se a regulamentação das formas de reconhecimento de paternidade; a investigação de paternidade oficiosa; a vedação de registros na certidão que indique a procedência conjugal ou extraconjugal do filho, entre outras.

Assim, o reconhecimento de filiação pode ser feito de duas formas, quais sejam: por desejo espontâneo, já que tanto o pai quanto a mãe podem revelar o vínculo que os liga ao filho de maneira voluntária, ou por meio de sentença judicial proferida para este fim (reconhecimento judicial).

Em se tratando do reconhecimento espontâneo, frisa-se que este se dá por diversos mecanismos, a saber: firmação no termo de nascimento; reconhecimento por escritura pública; reconhecimento por testamento e manifestação direta e expressa perante o magistrado (termo nos autos). Já no que tange ao reconhecimento judicial, há que se considerar que ele é feito via de investigação, pela qual o filho ou representante propõe ação visando obter a declaração de paternidade ou de maternidade (conforme o caso).

É neste sentido que o "Quem é meu pai?", desenvolvido pela Universidade de Santa Cruz do Sul, visa contribuir. Através dele é possibilitado aos pais o reconhecimento de paternidade de maneira espontânea, seja se autodeclarando genitor pelo contexto da filiação, seja através de comprovação via exame genético de DNA.

2 A CONEXÃO DO DIREITO A PATERNIDADE COM OUTROS PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS

O ordenamento jurídico brasileiro é expresso em regras e em princípios. Para Robert Alexy (2007, p. 81) sem a presença das normas ou dos princípios não se pode adequar limites, nem uma teoria satisfatória da colisão e tampouco uma teoria suficiente para saber sobre o papel que ambos desempenham no sistema jurídico.

Os princípios são alicerce do ornamento jurídico e colocam em prática a justiça social, trata-se de uma integração, de forma harmoniosa entre direitos individuais e sociais. Em síntese, para José Joaquim Gomes Canotilho (2003, p. 1.088) os princípios são valorados e pesados quanto á sua importância, ponderação e valia, não se excluem para que haja balanceamento de valores e interesses.

Na constituição Federal de 1988, encontram-se a maioria dos princípios que fundamentam o ordenamento jurídico brasileiro e aparecem de formas explícitas e implícitas ou não expressas.

No caso do reconhecimento de paternidade, é verificada a influência significativa de diversos princípios fundamentais, caracterizando assim, a interdependência com outros princípios e direitos fundamentais, apresentando, de tal, sorte, "zonas de sobreposição com esferas que são autonomamente protegidas." (SARLET, 2012, p. 576).

Deve assim, haver uma harmonização das normas em conflitos, isto porque, a sistemática não permite a renúncia dos princípios constitucionais, tendo em vista que não há sustentação ao sistema sem que seja reconhecida a obrigatoriedade de seus princípios.

Assim, convém destacar o ensinamento de Walter Claudius Rothenburg (1999, p.22):

Desconsiderar que os princípios já carregam em certo e suficiente significado, e sustentar sua insuperável indeterminação, representa desprestigiar sua funcionalidade em termos de vinculação (obrigatoriedade), continuando-se a emprestar-lhe uma feição meramente diretiva, de sugestão, o que se compadece, absolutamente, com franca natureza normativa que lhes deve reconhecer.

Diante de um conflito de interesses em que os princípios interpretam as normas conflituosas, deve-se favorecer a integração político e social de um país, optando pela norma que tem mais eficácia social, bem como privilegiando aquela que dá maior eficácia à Constituição, optando pela combinação dos bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros.

No caso da investigação de paternidade, surge o conflito de princípios, de valores constitucionais - na medida em que são postos frente a frente o direito a

filiação do filho e a liberdade do pai -, devendo-se solucionar harmonizando as normas em conflitos ou fazendo proporcionalmente prevalecer um sobre o outro, elegendo um dos valores constitucionais como preponderante. Na doutrina e na jurisprudência, já é aceita a ponderação de valores, dando maior efetividade a um deles, observando o princípio da proporcionalidade.

Convém salientar que é de extrema importância a observância do princípio da dignidade da pessoa humana, igualdade, legalidade, na aplicação do princípio da proporcionalidade.

Dentre os princípios influentes e favoráveis ao reconhecimento da paternidade biológica, o princípio da dignidade da pessoa humana manifesta-se de forma mais contundente. Até porque a dignidade da pessoa humana é a centro de irradiação dos direitos fundamentais, sendo frequentemente identificada como o núcleo essencial de tais direitos. Tem papel efetivo na concretização dos direitos fundamentais, pois além se ser considerada a base (uns vinculando-se a ela diretamente e outros decorrentes), é o fundamento e o limite desses direitos.

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar (MORAES, 2011, p. 48).

A dignidade da pessoa humana está prevista no art. 18 do ECA, e garante aos menores que sejam reconhecidos direitos próprios de sua condição humana, assegurando-lhes bens e valores personalíssimos como a integridade física e psicológica, a honra e a imagem.

Destaca-se que atualmente a dignidade da pessoa humana atua nas relações familiares, no sentido de assegurar o pleno desenvolvimento da dignidade e da personalidade de todas as pessoas que integram a entidade familiar (GAMA, 2008, p. 71).

Porém, para efetivar e garantir tais valores essências a condição da dignidade da pessoa humana à uma criança ou adolescente, não pode ser violado o direito da criança ou adolescente de conhecer sua origem biológica e sua família paterna, pois sem dúvida alguma, a certeza da paternidade é um dos ingredientes que fazem parte do referido princípio consagrado, além de inibir futuros traumas e transtornos psicológicos em virtude do desconhecimento sua origem hereditária, o que por sua

vez poderá gerar diversas buscas desenfreadas de autoconhecimento, prevenindo ainda de futuros *bulling* na área escolar, de trabalho e inclusive familiar, por não saber simplesmente quem é seu genitor.

Assim, sabendo que a dignidade da pessoa humana deve ser acompanhada de valores e direitos, de modo a permitir o resguardo e a promoção dos bens indispensáveis ao desenvolvimento da personalidade dessas crianças é indiscutivelmente para formação da personalidade e desenvolvimento dessas crianças e adolescente o reconhecimento dos pais biológicos.

Direitos de personalidade, por sua vez são posições jurídicas fundamentais das crianças e adolescente, são condições essenciais ao seu ser, de nascer, viver e permanecer vivo, são direito necessários e indisponíveis ao ser humano.

Os direitos de personalidade tutelam a própria personalidade física, moral e jurídica das crianças e adolescentes, tais como o da existência, direito ao conhecimento de sua origem, à imagem, principalmente à vida e à identidade pessoal.

Orlando Gomes (2002, p. 148) menciona que "sob a denominação de direitos da personalidade, compreendem-se direitos considerados essenciais à pessoa humana, que a doutrina moderna preconiza e disciplina, a fim de resguardar a sua dignidade."

Dentre o rol dos direitos da personalidade costuma-se inserir o direito ao nome, chegando-se mesmo a afirmar que a existência humana e o nome caminham juntos, o que explicaria a regra de sua manutenção e excepcional modificabilidade (LEITE, 2000, p. 104).

Desse modo, para haver respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, deve haver também respeito aos entes da família e as suas respectivas dignidades, para poderem conviver harmonicamente em qualquer sociedade que tenha como princípio estruturante a dignidade.

Assim, é preciso respeitar o direito da criança e do adolescente em poder conhecer sua carga hereditária, sua origem, seu genitor, mesmo que a criança já tenha um pai socioafetivo, pois é um direito personalíssimo da criança e essencial para seu conhecimento e formação de sua identidade pessoal, e muitas vezes vinculando-se e influenciando de forma contundente o direito à honra e vida privada dessa criança e adolescente que vai poder usufruir de todos os direitos a eles garantindo.

O direito ao respeito também é tratado pelo legislador no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 17, ressaltando que se ausente em algum momento, pode ferir de alguma maneira a integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente (ELIAS, 2005, p. 18).

Nesse sentido, a criança e o adolescente têm o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoa em processo de desenvolvimento e para sua realização plena são reconhecidos como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis infraconstitucionais (CUSTODIA, 2009, p. 48).

Assim, verifica-se que o reconhecimento da paternidade possui inquestionável importância na preservação dos direitos personalíssimos da criança e do adolescente, tais como o direito a respeito, personalidade e dignidade da pessoa humana.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, da mesma forma, deve se fundamentalmente respeitado e considerado, em sede do planejamento familiar de forma conjugada com os princípios da paternidade responsável e da dignidade da pessoa humana (GAMA, 2008, p. 80).

O princípio do melhor interesse do menor encontra-se no art. artigo 227 da Constituição Federal, sendo que enfatiza a dignidade como um dos direitos essenciais às crianças e adolescentes. Trata-se de uma diretriz determinante nas relações mantidas entre crianças e os adolescentes com seus pais, parentes, a sociedade e o Estado.

Observa-se que nas relações paterno-materno-filiais, o filho deixa de ser considerado objeto – como era em legislações anteriores a Constituição de 1988 -, para ser sujeito de direito, ou seja, a pessoa humana merecedora de tutela do ordenamento jurídico, mas com absoluta prioridade comparativamente aos demais integrantes da família que ele participa.

Assim, nas relações familiares deve ser totalmente protegido o desenvolvimento físico, psíquico, mental, moral, espiritual e social das crianças e adolescentes para que possa ser efetivado com êxito o melhor interesse da criança (GAMA, 2008, p. 80).

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é um reflexo do caráter de proteção do direito a criança, e manifesta-se em diversos momentos no que diz a respeito a situações jurídicas envolvendo menor, como na hipótese de reconhecimento da paternidade, a qual sem sombra de dúvidas é o melhor para a

criança e adolescente conhecer seu pai biológico, pois irá proporcionar um desenvolvimento mental, moral, psíquico mais saudável a criança e adolescente.

Outro princípio também deve ser observado nas relações familiares é o princípio da afetividade, que pode ser extraído da interpretação dos art. 226, par. 3º e 6º, art. 227 da Constituição Federal. O princípio da afetividade é aquele que insere no direito de família a noção de estabilidade das relações socioafetivas e de comunhão de vida, com primazia do elemento anímico, sobre aspectos de ordem patrimonial ou biológica.

O afeto nas relações familiares tem um papel importantíssimo no processo de transformação e formação de caráter de uma criança, pois a família garante as condições reais de igualdade e liberdade, que compõe pressupostos essenciais para realização afetiva, emocional e pessoal de uma pessoa, assim, somente podem ser dignas e iguais as pessoas que respeitam as outras (NOGUEIRA, 2001, p. 54), e isto acontece de forma voluntária quando as pessoas se unem em virtude do afeto.

Na pratica social as relações de afeto são mais importantes e relevantes do que pensamos, pois somente através da existência do afeto é possível que as pessoas possam crescer e se desenvolver emocionalmente como seres humanos.

Por tal motivo se torna tão importante o reconhecimento da paternidade para uma criança, pois iria possibilitar a criança ou adolescentes a exercer um relacionamento paternal com qualidade, caracterizado, pela afetividade, envolvimento direto, maior presença e responsabilidade na relação entre pai e filho.

Ressalta-se que o entendimento majoritário da sociedade em si é de que os pais são os que criam, não os que procriam, de tal forma que se deve considerar como verdadeiro pai aquele que, embora não o seja, do ponto de vista biológico, é o homem que ama, cria, educa uma criança, assumindo todas as funções inerentes de pai.

Entretanto a importância emocional da tutela do direito ao conhecimento da ascendência biológica da criança faz criar identidade biológica, que por sua vez não busca apenas saciar a busca do patrimônio genético, mas também como substância elementar para construção da sua história no seio da família afetiva, dentre outros direitos advindos de um reconhecimento filial da paternidade, que buscam satisfazer a natureza moral e emocional da criança, podendo ser desdobrado na tutela da vida, da saúde, previstos nos direitos fundamentais da legislação brasileira (CECATTO,

2010,http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos201 0_2/samara_cecatto.pdf).

3 A FILIAÇÃO

Desde a antiguidade a relação de filiação é o vínculo mais importante da união e aproximação das pessoas, sendo indispensável. Uma prova disso é a enorme preocupação que rodeia as questões relativas à prole, eis que a mesma acarreta profundos problemas não somente no campo familiar, como também nas diversas esferas sociais e até mesmo políticas, de interesse do Estado, já que condiz com a formação do próprio povo.

Em nosso atual ordenamento todos os filhos têm assegurados uma série de direitos, os quais encontram-se dispostos no art. 227 da Constituição, em redação da Emenda Constitucional nº 65, de 13.07.2010:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a saldo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 tornou-se possível o registro a qualquer tempo dos filhos havidos fora do casamento. Findou-se o período da desprezível discriminação que havia na filiação no direito brasileiro.

Os filhos, independentemente de terem nascido durante a constância do casamento ou não, passaram a ser iguais em seus direitos, não existindo assim, mais a diferenciação entre filhos legítimos e ilegítimos, sendo vedada qualquer designação discriminatória.

Legítimos consideravam-se os filhos havidos de pais ligados pelo casamento, enquanto ilegítimos os havidos antes do casamento ou durante o casamento de um dos pais, ou de ambos, com uma terceira pessoa. Em outras palavras, ficavam os filhos à mercê da sorte, a qual dependia unicamente do vínculo matrimonial dos seus pais.

Em nosso sistema atual tal diferenciação é absolutamente rejeitada, tendo em vista o disposto no art. 227, §6º da Constituição da República, o qual determina que é irrelevante terem os filhos nascidos durante ou fora do casamento, pois nenhuma

referência se fará no registro do nascimento. Neste dispositivo podemos avistar um dos princípios mais importantes do texto constitucional, qual seja, o da isonomia entre os filhos.

O reconhecimento de filhos é inerente ao direito de personalidade. Hoje, desde que ambos os genitores estejam de comum acordo com o registro, a declaração espontânea de paternidade poderá ser lavrada no termo de nascimento.

Se não for realizado nesse momento, o reconhecimento da paternidade poderá ocorrer a qualquer tempo, através de escritura declarativa de paternidade, necessitando para isso, da mesma forma que na hipótese anterior, do consenso de ambos os genitores, sendo irrelevante o estado civil de ambos.

Importante ressaltar que o adultério não é mais empecilho, pois não pode haver discriminação de adulterino ao filho, por tratar-se de impedimento constitucional, porquanto a igualdade no tratamento jurídico dos filhos, nascidos ou não da relação de casamento ou recebidos por adoção, reconhecíveis a qualquer tempo, fora ou dentro do casamento, e inclusive os adulterinos e incestuosos, estabelecida pela Constituição da República está a vigorar.

Pelo reconhecimento o pai confessa a paternidade biológica. Sendo este um ato de vontade real, correlacionando a verdade biológica. Mediante tal ato a pessoa atinge o *status* de filho, juntamente com todos os direitos dele decorrentes.

O reconhecimento da paternidade inclui-se nos atos jurídicos *stricto sensu*, e não em um ato negocial, ou em um negócio jurídico, pois os efeitos resultantes estão dispostos em lei, sendo assim independentes da vontade ou de algum acordo firmado entre as partes, não sendo cabíveis condições ou cláusulas no ato do reconhecimento, maximizando ou minimizando os efeitos do ato. Ou o genitor reconhece ou não reconhece.

Preleciona Arnaldo Rizzardo (2006, p. 201):

Constitui o reconhecimento um ato de pura disposição de vontade, é verdade, mas sem liberdade para impor condição, ou deveres, ou compromissos. Ou o progenitor reconhece, ou não reconhece. Não serão assinaladas cláusulas no termo, nem limitações aos direitos do filho, como as relativas aos alimentos e à herança. Cuida-se da aquisição de um novo estado familiar, o qual, uma vez conseguido, traz todos os efeitos previstos no direito de família para os filhos.

Com o mesmo pensamento o doutrinador português José da Costa Pimenta assevera (1986, p. 141):

Por outro lado, a perfilhação é quase um negócio jurídico, ou simples ato jurídico (art. 1.852, nº 1) porque celebrado ou realizado este, os seus efeitos jurídicos resultam automaticamente da lei não havendo lugar para um conteúdo privado de tal ato. Não se trata portanto de um negócio jurídico. Com efeito, mesmo no caso de perfilhação de maiores, sempre o conteúdo ou efeito da perfilhação resulta da lei; e daí que não se possa falar de um contrato entre o perfilhando maior e o perfilhante, embora exista uma norma – art. 195º - que manda aplicar as disposições do capítulo relativo ao negócio jurídico.

Existem dois tipos de reconhecimento, são eles: o reconhecimento voluntário e o reconhecimento judicial, os quais serão abordados a seguir.

3.1 Reconhecimento voluntário

Trata-se do reconhecimento onde há a declaração de paternidade ou maternidade relativamente ao filho gerado de forma extramatrimonial, o qual não consta em seu registro a filiação de um dos genitores.

É feita por deliberação espontânea do genitor ausente no registro, completando, dessa forma, o vínculo jurídico, constando a partir de então o nome do genitor que faltou. Caso não haja registro por parte de nenhum dos pais, ambos podem reconhecê-lo, conforme o art. 1.607 do Código Civil: "O filho havido fora do casamento pode ser reconhecido pelos pais conjunta ou separadamente."

De acordo com o art. 1.609 do Código Civil, o reconhecimento voluntário será feito: I- no registro de nascimento; II – por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório; III – por testamento, ainda que incidentalmente manifestado; IV- por manifestação direta e expressa perante o juiz ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Se ambos os pais comparecerem ao ato do registro, constará o nome de ambos na certidão de nascimento. Caso apenas um dos dois compareça, a criança será registrada somente com o nome da mãe - se ela encaminhou o registro -; se o pai comparecer sozinho, o filho será registrado em nome de ambos os genitores.

Segundo o art. 59 da Lei de Registros Públicos:

Quando se tratar de filho ilegítimo, não será declarado o nome do pai sem que este expressamente o autorize e compareça, por si ou por procurador especial, para, reconhecendo-o, assinar, ou não sabendo ou não podendo, mandar assinar a seu rogo o respectivo assento com duas testemunhas.

Poderá ser o reconhecimento da mãe como do pai. Pelo fato de a gravidez e o parto serem fatos materiais de fácil comprovação as dúvidas quanto à maternidade são mínimas. Desta forma, a certeza produzida pelo registro providenciado pela mãe é praticamente total, sendo remotas as chances de invalidar o ato, de acordo com o art. 1.608 do Código Civil: "Quando a maternidade constar do termo do nascimento do filho, a mãe só poderá contestá-la, provando a falsidade do termo, ou das declarações nele contidas."

3.2 Reconhecimento judicial

O reconhecimento judicial, também conhecido por coativo ou forçado, é efetuado pelo Poder Judiciário, ocorrendo através de uma ação de investigação de paternidade.

Está previsto em nossa legislação o reconhecimento de paternidade e de maternidade, no entanto, esta última é pouco utilizada, eis que *mater semper certa* est. Devido à esta presunção, é indubitável que o reconhecimento judicial tem por modalidade predominante à declaração de paternidade.

Não tendo sido a paternidade reconhecida voluntariamente, o reconhecimento judicial é, para o filho, a válvula para se ter a declaração de paternidade efetivada, a qual dá-se através de uma ação, qual seja, de investigação de paternidade, que ao final resultará na prolação de uma sentença com efeitos que retroagirão à data do nascimento do filho, ou seja, *ex tunc*, caracterizando a relação de pai e filho desde aquele momento.

O reconhecimento do estado de filiação poder também ser direcionado aos pais ou aos herdeiros do suposto genitor, a qualquer momento, ante uma de suas principais características, a imprescritibilidade. No entanto, há uma ressalva no que tange aos direitos hereditários, haja vista que diferentemente da imprescritibilidade que há para propor ação de investigação de paternidade, a mesma não se estende a tais direitos.

4 O PROJETO QUEM É MEU PAI?

A situação de crianças e adolescentes sem o registro do pai em sua certidão é alarmante. Os números mais do que impressionam, assustam. De acordo com dados do censo escolar de 2009, mais de cinco milhões de crianças e adolescentes matriculados nas escolas do país não possuíam o nome do pai nas certidões de nascimento – foram registradas somente em nome da mãe.³

As consequências dessa omissão são severas. Subtrai do filho o direito à identidade, o mais significativo atributo da personalidade. Também afeta o seu pleno desenvolvimento, pois deixa de contar com o auxílio de quem deveria assumir as responsabilidades parentais. Por outro lado, a mãe acaba onerada por assumir sozinha um encargo que não é só seu.

Visando reverter esta realidade o Conselho Nacional de Justiça – CNJ instituiu o "Programa Pai Presente", por meio do Provimento 12/2010, determinando às Corregedorias de Justiça dos Tribunais de todos os Estados que encaminhem aos juízes os nomes dos alunos matriculados sem o nome do pai, para que deem início ao procedimento de averiguação da paternidade.

Com base nesses dados e pretendendo reduzir o número de crianças sem o nome do pai no registro de nascimento, foi criado, no ano de 2013, o projeto de extensão universitária Quem é Meu Pai?, realizado através de parcerias entre a Universidade de Santa Cruz do Sul, Promotoria de Justiça de Capão da Canoa, Defensoria Pública de Capão da Canoa, Secretaria de Educação e Assistência Social de Capão da Canoa e Cartório de Registro de Pessoas Naturais de Capão da Canoa, tendo como principal escopo impulsionar e propiciar o reconhecimento espontâneo de paternidade.

O projeto almeja conciliar a área jurídica com a área psicológica, congregando estudantes e professores dos cursos de direito, defensores públicos, promotores de justiça, além de profissionais da psicologia, pedagogia e serviço social ligados aos órgãos assistenciais do município que garantirão suporte ao projeto e auxílio às dúvidas suscitadas durante sua execução.

O ponto de partida foi a parceria firmada entre a Universidade e a Promotoria de Justiça de Capão da Canoa, que expediu ofício para a Secretaria de Educação requerendo que solicitasse para as escolas de educação infantil e de ensino fundamental do município a relação nominal das crianças e adolescentes

³ Conforme dados do CNJ. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/infancia-e-juventude/pai-presente.

matriculados sem o nome do pai no registro de nascimento, devendo conter nome, telefone e endereço da mãe ou responsável.

Foi realizado mapeamento de todas as escolas existentes no município de Capão da Canoa, chegando ao total 24 escolas, sendo 09 de Escolas de Municipais de Educação Infantil, 11 Escolas Municipais de Ensino Fundamental, 03 escolas estaduais e 01 escola de Educação Especial.

A partir do ofício expedido pela Promotoria de Justiça, essas escolas passaram a realizar buscas nos cadastros dos alunos e remeteram a lista nominal com nome das crianças e dados dos respectivos responsáveis. Na medida em que os dados das crianças aportavam, foram digitados em planilhas elaboradas para o projeto, a fim de uniformizar todas as informações.

Em um primeiro momento, quando praticamente todas as escolas responderam a solicitação, já em setembro de 2013, identificamos a quantia de 456 crianças e adolescentes que não possuíam o nome do pai no registro de nascimento. Até o ano de 2015 já foram contabilizadas 631 crianças e adolescentes.

Após o trabalho de localização das crianças, foi agendada a primeira reunião com as mães para o dia 20 de agosto de 2013 na Promotoria de Justiça de Capão da Canoa. Foram notificadas, por cartas, 40 mães de uma das escolas de ensino fundamental, sendo que 26 compareceram na audiência. A partir de então ocorreram diversas reuniões no decorrer de 2014 e 2015m, todas nos mesmos moldes.

Foram elaborados dois questionários para preenchimento pelas mães nessas reuniões, um deles contém questionamentos sobre dados da criança/adolescente, da mãe e/ou responsável e do suposto genitor. O outro questionário consiste em questões para que sejam analisadas as condições socioeconômicas da família da criança/adolescente.

Inicialmente, as mães respondem aos questionários e em seguida ocorre a apresentação do projeto e seu objetivo, por meio de uma palestra, com orientação jurídica e psicológica, havendo participação, além da coordenadora e dos bolsistas do projeto, de dois psicólogos, uma assiste social e do Promotor de Justiça. Após a explanação, é aberto espaço para questionamentos. Em seguida, ocorre a separação das participantes em dois grupos, quais sejam, aquelas que desejam o reconhecimento da paternidade para os filhos e aquelas que por algum motivo não desejam que o filho tenha a paternidade reconhecida.

As mães que voluntariamente desejam o reconhecimento da paternidade são atendidas individualmente, para que possam contar suas histórias e indicarem dados do suposto genitor, sendo liberadas em seguida. As mães que não desejam o reconhecimento são encaminhadas para outra sala, onde são atendidas - também individualmente -, por um psicólogo e uma assiste social, indicando o motivo pelo qual não desejam o reconhecimento.

Com as informações repassadas pelas genitoras, são elaboradas planilhas para grupos de pais, sendo uma planilha composta pela relação dos pais que temos os dados completos, como endereço e telefone; outra planilha com a relação dos pais que será necessário realizar busca na Promotoria de Justiça; outra planilha com a relação dos pais que são falecidos e, ainda, identificamos os casos de regularização de adoção.

A partir desta coleta e separação de dados, são notificados os pais para comparecerem na sede da Promotoria de Justiça ou no espaço da Universidade destinado ao projeto, onde recebem orientação jurídica no sentido de incentivar o reconhecimento desta paternidade. Em caso de dúvida, é considerada a possibilidade de realização de exame genético pelo método de DNA.

Em seguida, são preenchidos termos de reconhecimentos espontâneos de paternidade para os pais que almejam o reconhecimento, sendo encaminhados posteriormente ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais de Capão da Canoa para que sejam lavrados nas respectivas certidões de nascimento, ou encaminhar pais e filhos para coleta de material para exame de DNA, que será realizado mediante a parceria com a Defensoria Pública, em prazo não superior a 40 dias.

Importante ressaltar que quando os pais são notificados, as mães também devem comparecer para que seja possível firmar o termo de reconhecimento espontâneo de paternidade e também o termo de compromisso para realização do exame de DNA

Salienta-se para divulgar o projeto perante a comunidade, cada escola do município, no início de cada ano letivo, é visitada e receberam cartazes e folders, bem como esse material é distribuído em outros pontos de referência na cidade.

Além disso, ao final do ano de 2014, o cartório de Registro de Pessoas Naturais de Capão da Canoa passou a encaminhar para a Defensoria Pública relação mensal de todas as crianças recém nascidas na cidade que são registradas de forma unilateral pela genitora. Devido à parceria do Projeto com a Defensoria

Pública, essas informações são encaminhadas para o Projeto, pelo qual será dado o devido prosseguimento para o reconhecimento de paternidade.

Para melhor desempenho e andamento, também no ano de 2014, o Projeto Quem é Meu Pai? passou a ser todo informatizado, sendo criado programa específico para o mesmo, qual seja, SIGPpai. Diante disso, passamos a digitar todas as fichas que são preenchidas nas reuniões com as genitoras, com informações sobre as crianças, dos supostos genitores e dados sociais. Aliás, com os dados recebidos das escolas, cadastramos, também, as informações disponíveis das crianças e genitoras que não compareceram nas reuniões, o que nos permitiu contabilizar dados de forma digital.

O sistema facilitou imensamente o trabalho de todos os envolvidos no Projeto, uma vez que, com todos os dados cadastrados, é possível consultar informações e andamentos em qualquer lugar que tenha acesso a internet. Desse modo, é possível verificar qualquer informação e andamento no sistema, sem a necessidade de examinar a pasta física. Assim, foi possível dinamizar o atendimento, diminuindo o tempo de espera das pessoas, pois não há mais necessidade de procurar no arquivo físico as pastas.

Importante referir que a principal dificuldade que encontramos no decurso do projeto foi à carência de dados em relação aos supostos pais, verificou-se que parte das genitoras desconhecem a identidade do genitor, sequer sabem seu nome completo. Por outro lado, também se mostra preocupante o número de genitoras que se negam a informar a origem biológica de seus filhos por receio de ter que passar a compartilhar guarda e visitas do filho com o genitor. É importante salientar que os resultados negativos também são de extrema importância pois apontam para situações sociais preocupantes.

Entretanto, com esse proceder o projeto já tem colecionado resultados positivos. Embora ainda esteja de desenvolvendo e a fase de reconhecimentos tenha apenas iniciado, já é possível contabilizar cerca de 100 reconhecimentos voluntários de paternidade e 24 exames de DNA que foram realizados de forma extrajudicial.

Não obstante isso, são encaminhadas diversas ações de adoção, quando a criança/adolescente possui um pai afetivo, e ações de investigação de paternidade post mortem. Quando há consenso entre as partes, também são firmados acordos referentes a alimentos.

Nesses casos, se o genitor reconhecer a paternidade, tudo será resolvido através da assinatura de um instrumento de reconhecimento de paternidade. Mas caso isto não ocorra ou ele não compareça a audiência, a genitora é encaminhada para o Gabinete de Assistência Judiciaria na UNISC, o qual integra o Núcleo de Prática Jurídica, para a propositura da competente ação.

A ação a ser proposta dependerá de cada caso. Se a genitora pretende que o pai biológico regularize a paternidade do filho, será proposta Ação de Investigação de Paternidade. No entanto, o que ocorre com mais frequência é o padrasto, em razão da afetividade que possui com o enteado, desejar ingressar com a Ação de Adoção Unilateral. Ou ainda, se o menor não mora com nenhum dos pais, pode ser proposta pelos guardiões, a Ação de Adoção com Destituição do Poder Familiar ou regularização de guarda.

Porém, independentemente do tipo de ação a ser proposta, o mais importante é que a criança não fique sem o reconhecimento da paternidade, o que será feito observando-se o princípio do melhor interesse da criança.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O projeto Quem é Meu Pai? vem atuando de uma forma muito significativa perante a comunidade, sendo que está se tornando cada vez mais conhecido no município, na medida em que diversas genitoras e genitores já começaram a chegar nas reuniões com o reconhecimento da paternidade efetivados, pois os pais já estão conscientes dos propósitos do projeto.

Além disso, tem-se percebido que o número de crianças que estão sendo registradas sem o nome do pai vem diminuindo significativamente na cidade. Logo, o projeto é de grande relevância para toda a comunidade de Capão da Canoa, principalmente para as crianças e adolescentes que estão tendo seus direitos violados por não possuírem o nome do pai no registro de nascimento.

Não obstante isso, convém salientar que muitas vezes os pais não registram os filhos por questões burocráticas, tais como a perda de documentos. Muitos dos casos que nos deparamos os genitores convivem maritalmente, todavia, por falta de conhecimento, nunca regularizaram a situação dos filhos. Outra questão que assume papel relevante em relação ao não reconhecimento da paternidade está relacionada com a relação pessoal da genitora com o genitor, havendo, inclusive,

casos de alienação parental por parte da mãe, que magoada com o pai, nunca permitiu ou omitiu a gravidez para que este não reconhecesse a paternidade.

Todavia, independente de qualquer situação, ter conhecimento sobre sua própria paternidade é um legítimo interesse da criança, um direito humano e fundamental que nenhuma lei e nenhuma Corte pode frustrar.

As relações de família devem ser decididas com base, principalmente, no valor constitucional da dignidade humana, da proteção integral de crianças e adolescentes e também no princípio da igualdade.

É direito de toda criança e adolescente conhecer suas origens e ter sua paternidade reconhecida. Esso direito vem expresso desde há muito por diversos documentos internacionais garantidores dos direitos humanos, os quais foram incorporados pela legislação pátria nos níveis constitucional e infraconstitucional.

O direito de toda criança e adolescente de ter sua paternidade reconhecida é pressuposto que atende ao consagrado princípio do melhor interesse da criança, na ótica constitucional e infraconstitucional. Pois o direito à paternidade é um direito constitucional fundamental, relacionando-o com os princípios da paternidade responsável, da dignidade da pessoa humana, com o direito personalíssimo de filiação e o direito à origem genética, visto que o nome e a origem são características de identidade da pessoa, sendo, portanto, elementos intrínsecos da personalidade humana.

Não possuir o devido reconhecimento da paternidade significa violar o direito fundamental de filiação. O reconhecimento da paternidade, seja ela biológica ou afetiva, assume relevante papel no desenvolvimento das crianças e adolescentes, corolário lógico do princípio do melhor interesse da criança e da dignidade da pessoa humana.

REFERENCIAS

ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. 2. ed. Madrid: Centro de Estudios Políticos y constitucionales, 2007, p. 81

ALMEIDA, Maria Christina de. *A paternidade socioafetiva e a formação da personalidade*. 2002. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/login. Acesso em: 06 out. 2015.

BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana do direito constitucional contemporâneo. A construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil.* Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 28 out. 2015.

_____. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. *Diario oficial da República Federativa do Brsil*, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em 28 ou. 2015.

CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 7. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2003, pg. 1088-1089.

CECATTO, Samara de Aguiar. *O direito do adotado à identidade biológica* Disponível em:

http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010_2/s amara_cecatto.pdf. Acesso em 20 out. 2015.

CUSTÓDIOA, André Vianna. *Direito da Criança e do Adolescente*. Criciúma: UNESC,2009, pg. 48.

ELIAS, Roberto João. *Direitos Fundamentais da criança e adolescente.*São Paulo: Saraiva, 2005. Pg. 18

LEITE, Eduardo de Oliveira. *Mulher separada: continuidade do uso do nome do marido*. Revista dos Tribunais, São Paulo: RT, n. 780, p. 104, out. 2000

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Filiação e princípio da afetividade.* Dosponível em: http://www2.mp.pr.gov.br/cpca/telas/ca_igualdade_22_2_4.php. Acesso em:29 out. 2015.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. *Princípios constitucionais de direito de família: guarda compartilhada á luz da lei n.11.698/08: família, criança, adolescente e idoso.* São Paul: Atlas, 2008, pg. 80.

GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil.* 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 148.

MORA	ES, Alexandre.	. Direito Constitud	<i>cional.</i> 21. ed	l. São Pau	lo: Atlas, 20	007.	
	. Direitos hum	anos fundamenta	ais: teoria ger	<i>al.</i> 9. ed. \$	São Paulo:	Atlas.	2011

NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico. São Paulo: Memória Jurídica, 2001. p. 116

PIMENTA, José da Costa. Filiação. Coimbra: Coimbra, 1986.

Rizzardo, Arnaldo. *Direito de família: Lei 10.406, de 10.01.2002*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

ROTHENBURG, Walter Claudius. *Princípios constitucionais*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1999, p.22

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel Francisco. *Curso de direito constitucional.* 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, pg. 576.

SOUZA, Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio. *A teoria geral da invalidade dos atos jurídicos e o estabelecimento da paternidade*. Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano VIII, nº 10, p. 129-155, jun. de 2007. Disponível em: http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista10/Artigos/Vanessa.pdf. Acesso em: 27 out. 2015.